



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1072/2017

São Luís, 22 de dezembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Primeira Câmara	17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 1472, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares do exercício de 2016 do Senhor João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1003/17, do período 03/01/2018 a 03/03/2018 para o período de 08/01/2018 a 08/03/2018, conforme processo nº 11311/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1473 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Interrupção de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares do exercício de 2016 do Sr. João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1472/17, a partir de 07/02/2018, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Processo nº 11311/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1474, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Alteração e Remarcação de Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, a substituição do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para

responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, do período 03/01/2018 a 03/03/2018, para o período 08/01/2018 a 08/03/2018, conforme Portaria nº 1472/17 e Processo nº 11311/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº. 1475 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Interromper Convocação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 1473/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a convocação do Sr. Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, Conselheiro Substituto deste Tribunal, que iria responder pelo cargo de Conselheiro, no impedimento do Senhor João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, a partir de 07/02/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1476 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Concessão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, inciso VII da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 11341/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108, inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, ao Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2018, no período de 19/02/2018 a 19/04/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE Nº 1470, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Maryjane Fonseca Gomes, matrícula nº 7666, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1415/2017, do período de 22/01/18 a 20/02/18, para os períodos de 02/07/18 a 13/07/18 e 02/01/2019 a 19/01/2019, conforme Memorando nº 068/2017/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1478 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirido para ser testemunha, conforme Mandado de Intimação, para comparecer no dia 19 fevereiro de 2018, às 10:00 horas, na sala de audiência da 6ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 1466 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda e Salário Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 11.012/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso I e III, § 1º, à servidora Mikaellen Mota de Sousa, matrícula nº 13482, ora exercendo o Cargo em Comissão de Supervisor de Controle Gerencial deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda e 01 (uma) cota de Salário-Família, nos termos dos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94, em favor de sua filha, Anna Alice Mota de Negreiro, nascida em 07/05/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2017.

Benardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1479 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-080/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 13/07/2004 a 11/07/2009, no período de 11/01 a 09/02/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1483, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, ao servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 02/01 a 31/01/18, considerando Memorando nº 076/2017/ESCEX/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1487 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11.535/2017/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, à servidora Rita de Cássia Martins Israel Rodrigues, matrícula nº 12914, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessora de Conselheiro deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de sua mãe, no período de 17 a 24/12/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº. 1486 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 077/2017/ESCEX/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor André Wanger Tavares dos Santos, matrícula nº 9324, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, Auditor Estadual de Controle Externo, no período de 02 a 31/01/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

ATO Nº. 90 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de cargo em comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Alyne Silvestre Fernandes Negreiro, matrícula nº 13755, do Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente I, TC-CDA-03, a considerar do dia 02 de janeiro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ERRATA AO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1004/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

10883/2017 – TCE/MA , publicado em 20 de dezembro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. ONDESE LÊ: VALOR: R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais); LEIA-SE: VALOR: R\$ 1.052,00 (mil e cinqüentae dois reais).São Luís, 21 de dezembro de 2017. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos – TCE – MA.

EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 009/2014- COLIC/SUPEC; PROCESSO ADMINISTRATIVO 13081/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa M. Santos Comércio e Locação de Equipamentos Eireli-EPP-COPYSTAR; CNPJ: 69.426.021/0001-70; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de serviços, através de regime de empreitada por preço global, de locação de 9 (nove) máquinas fotocopiadoras com sistema de gerenciamento de impressão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com substituição de peças e fornecimento de insumos originais, exceto papel e mão de obra; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta do contrato, relativa a vigência; DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 009/2014-COLIC/SUPEC será de 1º/01/2018 a 09/07/2018; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, IV, § 2º da Lei nº 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 21/12/2017. São Luís, 21 de dezembro 2017. Odine Quadros de Abreu Ericeira. Supervisora de Execução de Contratos - TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3355/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Benedito Leite

Recorrente: Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal, CPF nº 147.177.783-91, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65885-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 636/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Coelho Júnior ao Acórdão PL-TCE nº 636/2017, emitido sobre as contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, referente ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1055/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão da administração direta de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal e Gil Barros Neto – Secretário de Finanças, sendo que o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 636/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Coelho Júnior, Prefeito Municipal de Benedito Leite, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 636/2017, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão obscuridade e omissão alegadas pelo embargante;

3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º

desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3356/2010-TCE (Apensado ao Processo nº 3355/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Benedito Leite

Recorrente: Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal, CPF nº 147.177.783-91, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65885-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 637/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Coelho Júnior, ao Acórdão PL-TCE nº 637/2017, emitido sobre as contas de gestão do FMS de Benedito Leite, referentes ao exercício de 2009. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1056/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas do FMS de Benedito Leite, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal e Eduardo Antonio de Aguiar Carneiro Coelho – Secretário Municipal de Saúde, o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 637/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Coelho Júnior, Prefeito Municipal de Benedito Leite, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 637/2017, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) negar-lhe provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão obscuridade e omissão alegadas pelo embargante;

3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3357/2010-TCE (Apensado ao Processo nº 3355/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Benedito Leite

Recorrente: Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal, CPF nº 147.177.783-91, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65885-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 638/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Coelho Júnior, prefeito e interessado nas contas de gestão do Fundeb de Benedito Leite, ao Acórdão PL-TCE nº 638/2017, referentes ao exercício de 2009. Conhecimento. Não provimento

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1057/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes às contas de gestão do Fundeb de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Cleighton Borges Barros – Secretário Municipal de Educação (janeiro a junho) e Gil Barros Neto – Secretário Municipal de Educação (julho a dezembro), sendo que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 638/2017 o Senhor Raimundo Coelho Júnior, prefeito e interessado nas referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Coelho Júnior, Prefeito, interessado na gestão das contas do Fundeb de Benedito Leite, ao Acórdão PL-TCE nº 638/2017, referentes ao exercício financeiro de 2009, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts 138, § 1º, c/c o 118, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhe provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão obscuridade e omissão alegadas pelo embargante;
- 3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3401/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha

Responsáveis: Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito), CPF nº 158531443-91, Residente na Avenida Heraclito, s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000; Eldo Jorge Everton Cunha (Assessor Financeiro), CPF nº 834638363-00, Residente na Rua Jose Sarney, s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Matinha, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas, que não terá efeitos contra o Prefeito para fins de inexigibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1062/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Matinha, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito) e Eldo Jorge Everton Cunha (Assessor Financeiro), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1010/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito) e pelo Senhor Eldo Jorge Everton Cunha (Assessor Financeiro), ordenadores de despesas da administração direta de Matinha no exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades registradas na subalínea “b.1” à “b.5”, confundimento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que esse julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal do decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos e Senhor Eldo Jorge Everton Cunha, multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2508/2013 UTCOG NACOG-08, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em processo licitatório, ante à infrações da Lei nº 8666/1993 (item 2.3-b.1, b.2, d.1, d.2, e.1, f.1, j.1, j.2, k.1, m.1, o.1) – multa: R\$ 16.000,00:

2º Termo Aditivo de Prazo à Tomada de Preço – nº 04/2010:

b.1- a publicação resumida do instrumento do contrato (2º Termo Aditivo) na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993;

b.2 - no processo original do aditivo:

1. não comprovação da publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (Foi enviado apenas retalho de um jornal não identificado e sem data de publicação), em desacordo com o inciso III do art. 21;

2. o contrato foi assinado em 08.03.10, e a publicação do seu extrato só aconteceu em 07.05.10, em desacordo com o parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993;

1º Aditivo de Prazo à Tomada de Preços – nº 09/2010:

d.1 - a publicação resumida do instrumento do contrato (1º Aditivo) na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

d.2- não comprovação da publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (foi enviado um retalho de jornal que parece ser de “O Debate”, sem data visível), em desacordo com o inciso III do art. 21, §2º – O contrato foi assinado em 10.09.10, e a publicação do seu extrato somente aconteceu em 08.11.2010, em desacordo com o parágrafo único do art. 61, todos da Lei nº 8.666/1993;

2º Aditivo de Prazo à Tomada de Preços – nº 09/2010:

e.1 - a publicação resumida do instrumento do contrato (2º Termo Aditivo) na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

1º Aditivo de Prazo à Tomada de Preços – nº 10/2010:

f.1 - não comprovação da publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (foi enviado um retalho de jornal que parece ser do jornal “O Debate” e o jornal O Debate não é um jornal de grande circulação no Estado), em desacordo com o Inciso III, do art. 21, § 2º – O contrato foi assinado em 15.09.10, e a publicação do seu extrato só aconteceu em 08.11.10, em desacordo com o parágrafo único do art. 61, todos da Lei nº 8.666/1993.

1º Aditivo de Prazo à Carta Convite – nº 09/2010:

j.1 - a publicação resumida do instrumento do contrato (1º Aditivo) na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

j.2 - a assinatura do contrato em 03.05.2010 e a publicação do seu extrato somente em 12.07.2010 está em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

2º Aditivo de Prazo à Carta Convite – nº 09/2010:

k.1 - a publicação resumida do instrumento do contrato (2º Aditivo) na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

1º Aditivo de Prazo à Carta Convite – nº 35/2010:

m.1 - a publicação resumida do Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato de Execução de Obras e Serviços na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

Carta Convite - nº 12/2011, 18/02/2011:

o.1 - a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b.2) dispensa indevida de Licitação Nº 27/2011, R\$ 20.750,00 - Prestação de Serviços de Infra-Estrutura do Carnaval, Credor: E. Tales Costa Lima (item 2.3-p.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) serviços de assistência jurídica, consultiva, judicial e extrajudicial, contratado indevidamente por inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 144.000,00, com o credor Fábio e Fabiano Advogados Associados (item 2.3-q.1, q.2 e q.3) – multa: R\$ 5.000,00;

q.1 - não justificativa para aplicação de inexigibilidade de licitação, conforme determina art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 (para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissional ou empresas de notória especialização);

q.2 - não comprovação de notória especialização conforme determina art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

q.3 - ausência da justificativa de preço conforme determina o art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993;

b.4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório para seguro de ônibus escolar no valor de R\$ 14.249,43, em descumprimento ao em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3-a) - multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente deste voto, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3401/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Matinha

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito), CPF nº 158531443-91, Residente na Avenida Heraclito, s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Matinha, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Matinha.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 423/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e Voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1010/2016, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio sobre a tomada de contas anual de gestão da administração direta de Matinha, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2508/2013 UTCOG NACOG-08, descritas a seguir;

a.1) irregularidades em processo licitatório, ante à infrações da Lei nº 8666/1993 (item 2.3-b.1, b.2, d.1, d.2, e.1, f.1, j.1, j.2, k.1, m.1, o.1);

2º Termo Aditivo de Prazo à Tomada de Preço Nº 04/2010:

b.1 - a publicação resumida do instrumento do contrato (2º termo aditivo) na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/1993;

b.2 - no processo original do aditivo;

1. não comprovação da publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (Foi enviado apenas retalho de um jornal não identificado e sem data de publicação), em desacordo com o inciso III do art. 21;

2. o contrato foi assinado em 08.03.10, e a publicação do seu extrato só aconteceu em 07.05.10, em desacordo com o parágrafo único do art. 61, todos da Lei Federal nº 8.666/1993;

1º Aditivo de Prazo à Tomada de Preços – nº 09/2010:

d.1 - a publicação resumida do instrumento do contrato (1º Aditivo) na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

d.2 - não comprovação da publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (foi enviado um retalho de jornal que parece ser de “O Debate”, sem data visível), em desacordo com o inciso III do art. 21, §2º – O contrato foi assinado em 10.09.10, e a publicação do seu extrato somente aconteceu em 08.11.2010, em desacordo com o parágrafo único do art. 61, todos da Lei Federal nº 8.666/1993;

2º Aditivo de Prazo à Tomada de Preços – nº 09/2010:

e.1 - a publicação resumida do instrumento do contrato (2º Termo Aditivo) na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

1º Aditivo de Prazo à Tomada de Preços – nº 10/2010:

f.1 - não comprovação da publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (foi enviado um retalho de jornal que parece ser do jornal “O Debate” e o jornal O Debate não é um jornal de grande circulação no Estado), em desacordo com o Inciso III, do art. 21, § 2º – O contrato foi assinado em 15.09.10, e a publicação do seu extrato só aconteceu em 08.11.10, em desacordo com o parágrafo único do art. 61, todos da Lei nº 8.666/1993.

1º Aditivo de Prazo à Carta Convite – nº 09/2010:

j.1 - a publicação resumida do instrumento do contrato (1º Aditivo) na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

j.2 - a assinatura do contrato em 03.05.20010 e a publicação do seu extrato somente em 12.07.2010 está em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

2º Aditivo de Prazo à Carta Convite – nº 09/2010:

k.1 - a publicação resumida do instrumento do contrato (2º Aditivo) na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

1º Aditivo de Prazo à Carta Convite – nº 35/2010:

m.1 - a publicação resumida do Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato de Execução de Obras e Serviços na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

Carta Convite – nº 12/2011, 18/02/2011:

o.1 - a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a.2) dispensa indevida de Licitação Nº 27/2011, R\$ 20.750,00 - Prestação de Serviços de Infra-Estrutura do Carnaval, Credor: E. Tales Costa Lima (item 2.3-p.2) – multa: R\$ 2.000,00;

a.3) serviços de assistência jurídica, consultiva, judicial e extrajudicial, contratado indevidamente por inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 144.000,00, com o credor Fábio e Fabiano Advogados Associados (item 2.3-q.1, q.2 e q.3) – multa: R\$ 5.000,00;

q.1 - não justificativa para aplicação de inexigibilidade de licitação, conforme determina art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 (para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissional ou empresas de notória especialização);

q.2 - não comprovação de notória especialização conforme determina art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

q.3 - ausência da justificativa de preço conforme determina o art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993;

a.4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório para seguro de ônibus escolar no valor de R\$ 14.249,43, em descumprimento ao em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3-a) - multa: R\$ 2.000,00;

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Matinha, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3411/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo

Responsável: Edson Francisco dos Santos, Prefeito, CPF nº 435.571.393-87, domiciliado no Povoado Rio Flores, Lajeado Novo/MA, CEP nº 65.937-000; Francianne Maria Pereira da Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 365.244.763-87, domiciliada na Av. Moises Bandeira, s/nº – Centro, Lajeado Novo /MA, CEP nº 65.937-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos (Prefeito) e da Senhora Francianne Maria Pereira da Silva, (Secretária de Saúde). Julgamento regular com ressalvas das contas sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 977/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal

de Saúde de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos (Prefeito) e da Senhora Francianne Maria Pereira da Silva, (Secretária de Saúde), gestores e ordenadores de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 643/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares, com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução nº 7945/2015 UTCEX-4/SUCEX-14, não terem causado dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3411/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lajeado Novo

Responsável: Edson Francisco dos Santos, Prefeito, CPF nº 435.571.393-87, domiciliado no Povoado Rio Flores, Lajeado Novo/MA, CEP nº 65.937-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos (Prefeito). Nova sistemática de julgamento das Contas. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Lajeado Novo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 383/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 643/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Edson Francisco dos Santos, Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2013, constantes dos autos do Processo nº 3411/2014-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas do Relatório de Instrução nº 7945/2015 UTCEX-4/SUCEX-14;

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3434/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação - FUNDEB de São Félix de Balsas

Responsável: Adelma Rocha Martins (ex-Secretária Municipal de Educação), CPF nº 562.189.583-53, residente na Praça da Matriz, nº 34, Centro, CEP 65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1063/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 568/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Senhora Adelma Rocha Martins, ex-Secretária Municipal de Educação, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas na seção III, item 3, alínea “a”, do Relatório de Instrução (RI) nº 2278/2012-UTCOG-NACOG;

b) aplicar à responsável, Senhora Adelma Rocha Martins, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na seção III, item 3, alínea “a”, do RI nº 2278/2012-UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 3, alínea “a”- despesas realizadas sem licitação: não foi encaminhado na defesa o processo licitatório relativo à construção de duas unidades escolares no valor de R\$ 98.351,66 e envio, em sede de defesa, de processos licitatórios na modalidade Convite que apresentaram falhas em desacordo com a Lei de Licitações, conforme segue:

b.1.1) Processo Licitatório Convite nº 013/2011 (fls. 138 a 264) – multa de R\$ 2.000,00:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo
Convite 13/2011	25.04.11	Construção de 03 UE com projeto padrão de uma sala de aula nas localidades de Barra do Alegre, Povoado Irapua e Povoado Buritirana	147.527,49	Consril - Construtora Ripardo Ltda	Defesa.Proc.n.34342011.Exe2011.FUNDEB

Demais informações da Licitação:

– Edital: 08.04.2011 – Licitantes: Consril – Construtora Ripardo Ltda – R\$ 136.533,66; João Silva e Cia. Ltda. – R\$ 145.108,39 e Santos Construção Ltda – R\$ 144.036,19.

– Homologação: 27.04.2011	
– Contrato: 02.05.2011	
1. Ocorrências	Legislação de regência
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra	art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.
A proposta da licitante Santos Construção Ltda, no valor de R\$ 143.957,39, fls. 231, refere-se à carta convite nº 17/2011.	
Observou-se que o valor contratado (R\$ 147.527,49 – fls. 259), diferiu do valor assinalado na proposta do licitante (R\$ 136.533,66), valor esse, inclusive adjudicado e homologado, o que necessita de esclarecimentos.	

b.1.2) Processo Licitatório Carta Convite nº 22/2011 (fls.25 a 137) - multa de R\$ 2.000,00:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo
Convite 22/2011	23.11.11	Reforma geral da UE São Miguel no Povoado Batateiras	70.992,50	Consril – Construtora Ripardo Ltda	Defesa.Proc.n.34342011.Exe2011.FUNDEB

Demais informações da Licitação:

– Edital: 14.11.2011 – Licitantes: Consril – Construtora Ripardo Ltda – R\$ 70.992,50; João Silva e Cia. Ltda. R\$ 72.364,07 e Santos Construção Ltda – R\$ 72.204,07

– Homologação: 28.11.2011

– Contrato: 28.11.2011

1. Ocorrências	Legislação de regência
A Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 97), foi emitida no dia 24.11.2011, após a sessão de apuração (23.11.2011). Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, ou seja, no período de apuração, o atendimento das condições estabelecidas pela administração no edital.	Arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.
A Certidão Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fls. 117), foi emitida no dia 26.11.2011, após a sessão de apuração (23.11.2011). Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, ou seja, no período de apuração, o atendimento das condições estabelecidas pela administração no edital.	Arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

c) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3537/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedes

Responsável: Margarete Cutrim Vieira, secretária, CPF nº 147.775.923-91, endereço Avenida Principal, quadra 22, casa 1, Cohajap, São Luís/MA, CEP 65072-580

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130

Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996

Processo apensado: nº 5752/2008 (Contrato nº 006/2008-SEDES)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizeque Nava Neto

Contas anuais da Sedes. Exercício financeiro de 2008. Responsabilidade da Senhora Margarete Cutrim Vieira (Secretária de Estado), gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1053/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Margarete Cutrim Vieira (secretária de Estado), gestora e ordenadora de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 68/2012 UTCGE/NUPEC1, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, nenhum dano ao erário estadual:

1. divergência entre o saldo informado no Inventário Físico-Financeiro de Bens de Almoarifado e o saldo da conta Bens de Almoarifado registrado no Balanço Patrimonial, conforme abaixo (subitem 3.2 do RIT nº 68/2012 UTCGE-NUPEC 1, c/c o item 8.9 do Relatório nº 98/2009/AGAJ/CGE):

Saldo informado no Inventário Físico-Financeiro de Almoarifado (R\$)	Saldo da conta Bens de Almoarifado registrado no Balanço Patrimonial (R\$)	Diferença (R\$)
580.859,55	610.304,55	29.445,01

2. divergência entre o saldo informado no Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis e o saldo da conta Bens Imóveis registrado no Balanço Patrimonial, conforme abaixo (subitem 3.2 do RIT nº 68/2012 UTCGE-NUPEC1, c/c o item 8.10 do Relatório nº 98/2009/AGAJ/CGE):

Saldo informado no Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis (R\$)	Saldo da conta Bens Imóveis registrado no Balanço Patrimonial (R\$)	Diferença (R\$)
835.145,61	2.676.336,35	1.841.190,74

3. não comprovação da habilitação, pelo Conselho Regional de Contabilidade, do contabilista que assinou os documentos contábeis presentes na prestação de contas (subitem 3.3.1 do RIT nº 68/2012 UTCGE-NUPEC1).

b) aplicar à responsável, Senhora Margarete Cutrim Vieira, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no art. 67, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 09 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 6288/2011 - APOSENTADORIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: CLEONICE SILVA FREIRE

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 13914/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 820/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 4911/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 11101/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 2858/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 5927/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 8581/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 8660/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 9895/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 10444/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 3735/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 10443/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 10463/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 10483/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 21 de dezembro de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara